



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05.06.1997
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13607.000032/95-90

**Sessão** : 27 de fevereiro de 1997

**Acórdão** : 202-08.987

**Recurso** : 99.786

**Recorrente** : USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.

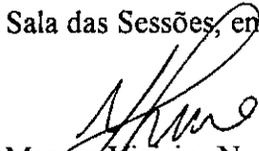
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

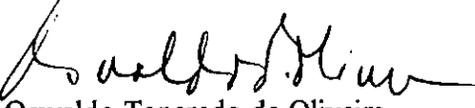
**IPI** - Lançamento de ofício efetuado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF), as quais constituem "confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário" (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º). **UFIR** - instituída na Lei nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.91, vigentes os seus efeitos a partir do exercício de 1992. **TRD**: excluída sua aplicação no período anterior a 1º.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período anterior a 1º.08.91 e para reduzir a multa a 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

**Recurso** : 99.786  
**Recorrente** : USIFER - USINA SIDERÚRGICA LTDA.

## RELATÓRIO

Na descrição dos fatos anexa ao auto de infração, dizem os seus autores que, em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa ora recorrente, foi verificado que o referido estabelecimento não efetuou o recolhimento do imposto relativo aos períodos constantes do auto de infração, conforme planilhas anexas "concernentes ao trabalho de cobrança administrativa a que estava submetida".

Segue-se o demonstrativo dos períodos de apuração de imposto não recolhido, compreendendo outubro de 1990, janeiro a dezembro de 1992 e março de 1994, seguindo-se o enquadramento legal, discriminação do débito e acréscimos moratórios, conversão dos valores, etc.

No Auto de Infração de fls. 69, o crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada com discriminação dos valores componentes e intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Segue-se a informação dos autuantes de que também foi formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais e a indicação de que a mesma foi protocolizada na mesma data do auto.

A autuada impugna a exigência, em alentado arrazoado (fls. 89 a 126) que sintetizamos, advertindo ao Colegiado que as alegações em questão serão integralmente adotadas e reeditadas ao ensejo do recurso a este Conselho.

Depois de transcrever os termos do auto de infração e mencionar o demonstrativo do crédito tributário exigido, sem contestar os fatos descritos, passa aos itens específicos objeto da impugnação.

Primeiramente, a indexação pela UFIR.

Diz que a atualização dos tributos pela variação da UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91, é manifestamente inconstitucional, "pois fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao pagamento do principal devido, em parcelas, sem acréscimo de qualquer natureza".



**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

A referida Lei fere o artigo 150, III, *b*, da CF/88, pois não respeita o princípio da anualidade.

O art. 106 do CTN, que só admite a retroatividade benigna, foi desrespeitado.

A impugnante é pessoa jurídica sujeita ao pagamento do IPI, o qual deverá obrigatoriamente ser acrescido de um encargo ilegal calculado com base na variação da UFIR.

A respeito de cada um desses itens desenvolve longas considerações, especialmente de caráter doutrinário, com trechos transcritos de vários autores, sempre sobre a questão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido e de que a lei nova não incide sobre atos pretéritos.

No caso, afirma que a atualização monetária, acarretando a majoração da própria carga fiscal, incide, por isso mesmo, em retroatividade condenada pela Constituição Federal.

Afirma que a regra, sobre a eficácia da lei, manda que os seus efeitos se projetem para a frente, excluindo hipótese da sua retroatividade, para alcançar situações ocorridas no passado, princípio que também predomina na esfera do direito tributário, só ressalvado quando a lei for de natureza interpretativa (CTN, art. 106, I).

Passa, especificamente, a se referir à vigência da Lei nº 8.383/91, sob a alegação de que a mesma foi sancionada em 30 de dezembro de 1991 e publicada no Diário Oficial "nas últimas horas do dia 31", que teria entrado em vigor nesta data, para ser aplicada a partir de 01.01.92.

Sobre esse fato, tece longas considerações, aliás já conhecidas desta Câmara, contestando a data da publicação e conseqüentemente o início da vigência.

Depois dessas considerações, diz que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 97, concedeu um prazo para seu conhecimento de menos de 24 horas, "ou seja, foi publicada em 31.12.91 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1992 (feriado universal)." Reitera que não houve prazo suficiente para a sua divulgação em todo o território nacional, não se cumprindo a exigência de publicação para conhecimento, conforme consta do art. 1º da Lei de Introdução.

Novas considerações doutrinárias são invocadas e transcritas sobre essa questão da publicidade da lei e de sua vigência, inclusive sua repercussão na área do Imposto de Renda, já agora com integral transcrição de despacho judicial, com concessão de medida liminar em Mandado de Segurança para considerar a vigência da referida lei conforme a entende a impugnante.



**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

Depois passa a contestar a indexação pela TR, que diz ser conformada originalmente como remuneração, e não como correção monetária, daí o art. 1º da Lei nº 8.177 configurar a TR, expressamente, como "remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo", no sistema financeiro.

Diz que, dentro dessa conformação, a "Cartilha", distribuída pelo Governo Federal, faz o esclarecimento que transcreve.

Critica a norma do art. 9º da referida Lei nº 8.383, que transcreve, taxando-as de "dúbia", embora não impeça que se conclua no sentido de que a TR seja taxa remuneratória, e não taxa de inflação, dada a sua concepção básica constante do art. 1º e dado o fato de que ela não mede a inflação ocorrida, medição esta que caracteriza os índices de correção monetária.

Ademais, afirma, a correção monetária sempre foi conceituada em jurisprudência e doutrina, e assim refletida em lei, como mero mecanismo jurídico de manutenção do poder aquisitivo da moeda, em face dos efeitos da inflação, nada acrescentando ao valor original submetido à atualização. Já a TR é remuneração de capital, podendo conter embutida uma parcela de reposição do efeito inflacionário, mas sem individualização ou identificação e, seguramente, sem existência oficial e jurídica.

Enfim, afirma que "a TR não é índice de correção monetária".

Depois, passa a discorrer, em longas considerações, sobre a "inviabilidade constitucional da aplicação da TRD sobre tributos, em *lato sensu*, ou, em outras palavras, se é possível haver uma "remuneração" de tributos.

Invoca, a seguir, o princípio constitucional da irretroatividade das leis, que impede a aplicação da referida taxa aos tributos antes atualizados pela BTNF, os quais somente podem ser corrigidos até o último valor desse índice.

Discorre ainda sobre a natureza remuneratória da TRD e das conseqüências decorrentes, que passa a enumerar.

Afinal, quanto a essas questões sobre a UFIR e a TRD, diz que, diante do que foi considerado, requer seja decretada a nulidade do auto de infração "nos termos dos artigos 59 a 61, do Decreto nº 70.235/72.

Passando a abordar o mérito, diz que, se não deferida a preliminar de nulidade, a exigência tributária também não pode prosperar, pelas razões que alinha, a saber:

- a) que os autuantes calcularam o IPI, isto é, o valor do imposto, sem indicar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

valor tributável, ou a base de cálculo, em que se lastreou o seu trabalho; e

b) que a auditoria afirma ter sido efetuada "por amostragem" o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IPI.

E sobre cada um desses itens tece algumas considerações, concluindo que padecem de esclarecimentos os números do auto de infração.

No pedido final, requer o recebimento da impugnação; que sejam acatadas as preliminares levantadas, sobre a nulidade do feito; que sejam apreciadas as razões de mérito e, finalmente, que sejam promovidas as perícias e diligências necessárias, na forma do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, "para o que junta os competentes quesitos".

Seguem-se os quesitos formulados para a perícia, juntamente com a indicação e o endereço do perito.

A decisão recorrida é precedida de extenso relatório, no qual os fatos que acabamos de descrever também são descritos, em síntese e substância.

Passa, então, a fundamentar o julgado, conforme resumimos.

Diz, preliminarmente, que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais, previstas no art. 10 do Decreto nº 70.23/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

No caso presente, as autoridades fiscais, em trabalho de cobrança administrativa, apuraram a falta de recolhimento do imposto declarado, conforme documentos de fls. 13 a 16 dos autos. Então, com base na presunção de lançamento não efetuado, previsto no art. 57 do RIPI/82, foi procedida a regular constituição do crédito tributário, pelo lançamento, que se operou de ofício, nos termos do art. 54 do mesmo regulamento, dispositivos que são transcritos.

Nesse passo, esclarece que, por força do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, a Declaração do IPI, substituída pela Declaração de Tributos e Contribuições, constituiu-se, a partir dessa norma legal, em "confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito". E a ação fiscal se baseou justamente nas citadas declarações da autuada e impugnante.

Pelo que, desde logo, não merece acolhida a contestação dos valores, uma vez que declarados pela própria autuada.



**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

Por conseguinte, nenhum irregularidade no procedimento de verificação fiscal por amostragem, por se tratar de prática legalmente admissível na hipótese, até porque dispunha a autuada de todos os meios de contestação, o que não foi objetivamente feito pela mesma.

Quanto à indexação dos valores apurados pela UFIR, tece considerações em torno da instituição desse índice, a publicação da Lei que o instituiu (nº 8.383, de 30.12.91), no Diário Oficial do dia 31.12.91, distribuído ao público nesse mesma data e nessa mesma data vigente, invocando, nesse passo, as reiteradas justificativas nesse sentido.

Diz que a Taxa Referencial Diária Acumulada aplicada no presente caso tem como base o art. 3º parágrafo único, e art. 9º da Lei nº 8.177/91, combinado com o art. 30 da Lei nº 8.177/91, e Medidas Provisórias subseqüentes, todos transcritos, bem como a modalidade de aplicação do referido índice.

Quanto ao questionamento sobre a inconstitucionalidade da aplicação dos referidos índices, volta a reiterar o que tantas vezes já foi dito sobre as limitações a que se subordina a autoridade administrativa na aplicação e interpretação das leis, vedada a rejeição destas a pretexto de sua inconstitucionalidade, invocando, a propósito, a doutrina e os atos administrativos que orientam o julgador.

Quanto à perícia requerida pela impugnante, diz que é desnecessária "por não restar comprovada a existência de fatos a serem esclarecidos ou evidenciados. Ademais, não cabem quaisquer pesquisas, exames ou verificações acerca da verdade ou realidade dos elementos constantes dos autos, pois a matéria objeto de litígio não exige o concurso de técnicos ou peritos para o seu esclarecimento."

Também quanto à diligência requerida, entende desnecessária, "porque todas as exigências processuais foram cumpridas e não faz necessária qualquer investigação a respeito das questões apontadas na peça impugnatória".

Por essas principais considerações, julga procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Preliminarmente, a recorrente faz uma síntese dos fundamentos da decisão recorrida.

A partir daí passa a desenvolver as suas "razões de recurso".

Conforme advertimos, ao ensejo do relatório das alegações da impugnação, a ora recorrente reedita, em todos os seus termos, neste recurso, as alegações apresentadas na



**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

impugnação, razão porque também remetemos ao Colegiado o nosso relatório sobre a matéria da fase impugnatória.

Como "pedido final", requer que este Conselho tome conhecimento do presente recurso, por tempestivo, e que decrete "a improcedência do feito fiscal".

Em contra-razões, pronunciou-se o Procurador da Fazenda Nacional, conforme leio às fls. 173/176 para ciência desta Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MHL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13607.000032/95-90  
Acórdão : 202-08.987

### VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente reitera no presente recurso a preliminar de nulidade, no que diz respeito às indexações do crédito tributário pela UFIR e pela TRD.

No primeiro caso, a principal alegação é de que a Lei nº 8.383/91, que instituiu o referido índice, fere o princípio da anualidade, sempre no pressuposto de que a mencionada lei foi aplicada retroativamente, a pretexto de que, embora publicada no Diário Oficial do dia 31.12.91, sua publicidade só foi dada a conhecer no exercício seguinte, de 1992, e portanto, só poderia produzir efeitos a partir do exercício seguinte, ou seja, 1993. Daí a alegação de sua aplicação em caráter retroativo.

No particular, tem-se que já foi comprovado à exaustão, inclusive atestado por escrito pela autoridade responsável da Imprensa Nacional, que o Diário Oficial do dia 31.12.91 foi exposto à venda ao público, em local público, no mesmo dia 31.12.91.

Portanto, a Lei nº 8.383/91, em causa, entrou em vigor nessa data, de sua publicação e de venda ao público. E, nos termos do seu artigo 97, passou a vigorar nessa data, com os seus efeitos a partir de 1º.01.92.

No que diz respeito à TRD, também reiterados têm sido os julgados unânimes deste Conselho, no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177, de 1991 (art. 9.), considerou indevidos tais encargos, e, ainda pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, são excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período anterior a 1º de agosto de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pelas Medidas Provisórias nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

São esses, como dito, os exaustivos pronunciamentos deste Conselho a respeito da aplicação da UFIR e da TRD.

No que diz respeito às invocadas inconstitucionalidades sobre a referida matéria, independentemente dos pronunciamentos da administração quanto aos limites da competência da autoridade administrativa para se pronunciar sobre a questão, vale reiterar aqui a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, conforme o fez a decisão recorrida, a saber:

“ É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou a um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13607.000032/95-90  
**Acórdão** : 202-08.987

Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.  
 "

Voto, pois, pela rejeição da nulidade levantada pela recorrente.

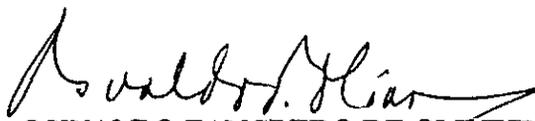
Na questão do mérito, limita-se a recorrente a contestar a forma de apuração do valor do crédito tributário, alegando que os autuantes não indicaram o "valor tributável" e também que o dito crédito foi verificado por amostragem.

Ora, conforme também já foi dito pela decisão recorrida, o lançamento foi efetuado com base nos valores do imposto apurados e declarados pela recorrente, conforme documentos de fls. 13/16, pelo que não merece acolhida a sua alegação a respeito do desconhecimento do valor tributável que serviu de base para a constituição do crédito tributário apurado, através do lançamento de ofício.

Também, conforme esclareceu a decisão recorrida, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, a Declaração de IPI, atual Declaração de Tributos e Contribuições Federais, constituiu-se em "confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito", uma vez que é a expressão da verdade.

Por essas principais razões e, mais, invocando os termos da decisão recorrida, como se aqui transcritos estivessem, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a aplicação da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991 e para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

  
 OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.